



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008659/2003-22
Recurso nº 136.057 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.229 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE COFINS
Recorrente POLI ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
Recorrida DRJ-CURIBIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

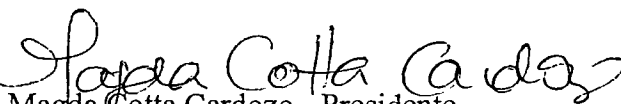
Período de apuração: 01/03/2001 a 30/09/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Sociedades Cíveis de prestação de serviços profissionais (ii) relativos ao exercício de profissão regulamentada. Cofins devida após abril de 1997. inexistência do direito à isenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de COFINS paga por sociedade civil de profissão regulamentada aforado 14/08/2003, em relação a pagamentos efetuados entre 12/04/2001 e 14/07/2003 para períodos de apuração 03/2001 A 09/2001, 12/2001 A 11/2002, 1/2003 A 6/2003.

Adoto o relatório constante das fls. 54 e seguintes.

É o relatório

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A questão da sujeição das sociedades de profissão regulamentadas ao pagamento da COFINS é uma daquelas questões que ilustram muito bem a complexidade que é o sistema tributário nacional e o quanto pode ser alterado, afetando a estabilidade das relações fiscais e tornando uma verdadeira gangorra a vida de contribuintes que ora se sujeitam e ora não se sujeitam à uma mesma imposição contributiva.

O inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 70 de 1991 estabeleceu que seriam isentas as *sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto Lei 2397, de 21 de dezembro de 1987*, leia-se, as (i) sociedades civis de prestação de serviços profissionais (ii) relativos ao exercício de profissão regulamentada, (iii) registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e (iv) constituídas exclusivamente por pessoas domiciliadas no país.

Em abril de 1997, por força do que dispunha o artigo 56 *caput* e parágrafo único da Lei Ordinária n. 9.430 de 1996, *as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada* passaram a contribuir para a seguridade social.

Nesse momento, nasceu uma valanche de ações judiciais na Justiça, questionando a legalidade dessa nova imposição, sob o argumento de que uma lei ordinária não poderia revogar isenção instituída por lei complementar.

Confesso que também pactuei desse entendimento por algum tempo.

Em 2008, porém, o STF, em decisão nos REExt 377457 e REExt 381964, de relatoria do Min Gilmar Mendes, “declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9430/96”.

O fundamento da decisão foi no sentido de que em sede de conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não há que se analisar a hierarquia das leis, mas, sim, se de fato a matéria em tela era reservada à disciplina por uma ou pela outra espécie normativa. Em não se tratando de matéria reservada constitucionalmente à lei complementar, qualquer lei ordinária teria o condão de modificar os dizeres de tal matéria, ainda que contidos em lei complementar. E ainda colocou-se que tanto o art. 6º, II da LC 70/96 quanto o art. 56 da LC 9630/96 tratam de matéria constitucionalmente reservada à legislação ordinária, o que permitiu a revogação de um dispositivo pelo outro.

Ocorre que, após tal decisão, passamos a ter duas situações tributárias distintas para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada. Em relação ao período anterior a abril de 1997 tais sociedades eram isentas do pagamento da COFINS. Após abril de 1997, passaram a ser contribuintes.

Diante dos muitos casos que foram parar na Justiça, o STJ editou súmula pacificando o entendimento de que as sociedades civis de profissão regulamentada eram isentas da COFINS, **mas relativamente a fatos geradores anteriores a 1997.**

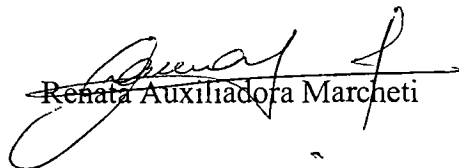
Da mesma forma, o Conselho de Contribuintes passou a julgar nesse sentido.

Ocorre que a o artigo 55 da Lei Ordinária 9430 de 1996 não foi ainda revogado e, portanto, após o prazo indicado no parágrafo único daquele artigo (abril de 1997) a COFINS passou a ser exigível e o é até hoje.

Como o caso em tela refere-se a COFINS devida após o ano de 1997, ou seja, 2000/2001/2003, não há que se falar em isenção e as jurisprudências colecionadas pelo recorrente referem-se tão somente a casos nos quais se discutia COFINS relativa a período anterior a abril de 1997.

Assim, entendo que não deve ser deferido o pedido da recorrente por faltarlhe o próprio direito e nego provimento ao recurso.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti